ACÓRDÃO - AC00 - 1483/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2128/2020
PROTOCOLO	**:** 2025199
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
REQUERENTE	**:** OSMAR AJALA DA COSTA
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS n. 8743
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS – DESPESAS REALIZADAS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES – ADESÃO AO REFIC – QUITAÇÃO DA MULTA – ABDICAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER – QUESTÃO NÃO EXAMINADA – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IRREGULARIDADE SANADA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE – CONHECIMENTO PARCIAL E PROCEDÊNCIA NA PARTE CONHECIDA.

1. O pagamento da multa aplicada, mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIC), de acordo com o art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, e art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que implica na automática renúncia e desistência do recurso administrativo tão somente em relação aos créditos devidos ao FUNTC, enseja o não conhecimento do pedido de revisão, nesta parte, pela falta de interesse.

2. A apresentação de documentação relativa à execução financeira e orçamentária dos serviços prestados pelas empresas, comprovando a sua regularidade dos atos e a correta aplicação dos recursos públicos, permite a exclusão da impugnação de valores.

3. Conhecimento parcial e, na parte conhecida, procedência do Pedido de Revisão, no sentido de proferir novo julgamento pela regularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, em razão das despesas terem sido devidamente comprovadas em favor das empresas prestadoras de serviço, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar (LCE) n. 160/2012, e pelo reconhecimento da quitação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Osmar Ajala da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena à época dos fatos, para rescindir o **Acórdão AC00-1277/2015**, proferido nos autos do TC/12748/2010, no sentido de proferir novo julgamento pela **regularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 60/2010, realizada na Câmara Municipal de Bodoquena, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão das despesas terem sido devidamente comprovadas em favor das empresas prestadoras de serviço, quais sejam, KMD Assessoria Contábil, Brum Almeida e Damiani Advogados e Atlas Assessoria Contábil Ltda., com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar (LCE) n. 160/2012; e pela **quitação** da multa imposta no item 2 do Acórdão n. 1277/2015, proferido no processo TC/12748/2010, em razão da Certificação de Quitação de Dívida Ativa, constante à pç. 55, fl. 895 dos autos originários -TC/12748/2010, por adesão ao Programa de Regularização Fiscal – Refic, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, e art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Osmar Ajala da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, visando a desconstituição do Acórdão AC00-G.MJMS-1277/2015, proferido nos autos do TC/12748/2010, o qual concluiu pela existência de irregularidades na contratação de serviços jurídicos e contábeis por falta de apresentação de documentos probantes da prestação dos serviços e condenou o responsável ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa, nos seguintes termos:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> 1 - pela **irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 60/2010**, realizada na Câmara Municipal de Bodoquena, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, nos termos do artigo 59, III, c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, **decorrente de despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação de serviços em favor das empresas a) KMD Assessoria Contábil, no valor de R$ 31.800,00; b) Brum, Almeida e Damiani Advogados, no valor de R$ 36.000,00; e c) Atlas Assessoria Contábil Ltda., no valor de R$ 27.000,00.**
>
> 2 - pela **aplicação de multa regimental ao Senhor OSMAR AJALA DA COSTA**, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Bodoquena durante o período inspecionado, **no valor de 100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 - pela **impugnação de R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), referente aos pagamentos dos contratos com execução não comprovada**, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. OSMAR AJALA DA COSTA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art.

212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.1 ” (g.n.).

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões do Pedido de Revisão (peça 2, fls. 3-20), sustentando, em síntese, que a contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação é admitida pela lei e pela jurisprudência, e que não foi realizada em substituição à contratação de servidores por concurso público, tampouco se trata de terceirização de serviços.

Afirma ainda o requerente, que a contratação é necessária principalmente em pequenos municípios, onde são maiores as dificuldades de contratação de servidores qualificados, seja em razão da impossibilidade de pagamento de salários condizentes, seja pela inexistência de estrutura física para albergar maior quantidade de servidores.

Aduz também ser obrigatória a apresentação de declaração de bens e indicação de fontes de renda no momento da posse ou de início do exercício do cargo, emprego ou função e que a publicidade foi respeitada diante da disponibilização de todas as informações referentes a licitações e contratos no Diário Oficial e no Portal da Transparência.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fl. 21), e resultou na admissão do pedido de revisão, que posteriormente recebeu o efeito suspensivo por despacho desta Relatoria (pç. 6, fl. 24).

Ao compulsar a documentação, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu pela procedência do Pedido de Revisão para afastar a impugnação do valor de R$ 94.800,00 (Noventa e quatro mil e oitocentos reais), bem como extinguir a multa aplicada, ressalvada recomendação ao gestor a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza em contratações posteriores (ANA - DFLCP - 7847/2022, pç. 138, fls. 270-276).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, opinou, por meio do Parecer PAR-4ª PRC – 11080/2023, no seguinte sentido (pç. 139, fls. 277-280):

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:
1 - Pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente pedido de revisão, em face do pagamento da multa imposta no item 2 do Acórdão AC00 - G.MJMS - 1277/2015 proferido nos autos do processo TC/12748/2010, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada às fls. 895 do processo originário;

2 - Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, interposto pelo Senhor Osmar Ajala da Costa, Ex-presidente da Câmara Municipal de

> Bodoquena/MS, a fim de reformar o acórdão combatido, de modo que seja excluída somente a impugnação nele contida, mantendo-se inalterados os demais itens, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos básicos para o conhecimento do Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria do pedido de revisão proposto pelo Sr. Osmar Ajala da Costa, tenho que, especialmente em relação à aplicação da multa, o feito não tem fundamento para subsistir, em razão de sua quitação.

Isto porque, sobreveio informação nos autos principais de que o requerente efetuou o pagamento da pena de multa de 100 UFERMS que lhe foi imposta no item 2, do Acórdão AC00-G.MJMS-1277/2015, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) n. 5.913/2022, regulamentada pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 55, fl. 895 do TC/12748/2010).

Com isso, ocorreu-se a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, na forma do art. 5º, da citada resolução:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Desse modo, em ratificação aos órgãos de apoio, entendo que o presente pedido de revisão, no que tange à penalidade de multa que foi imposta no Acórdão recorrido, não comporta conhecimento, porquanto restou prejudicado pela falta de interesse do pedido de revisão, em razão de sua adesão voluntária aos termos da Lei (estadual)

n. 5.913/2022, que implica na automática renúncia e desistência do recurso administrativo tão somente em relação aos créditos devidos ao FUNTC.

Noutro vértice, percebo que a documentação relativa à execução financeira e orçamentária dos serviços prestados pelas empresas a) Brum, Almeida e Damiani Advogados e b) Atlas Assessoria Contábil Ltda (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), foi devidamente apresentada no pedido de revisão comprovando a sua regularidade.

Em relação a execução financeira e orçamentária da empresa KDM Assessoria Contábil Ltda, observo a ausência a Nota de Anulação de empenho no valor de R$ 21.200,00 (Vinte e um mil e duzentos reais). Contudo, apesar de tal falha, verifico que os serviços contratados foram devidamente prestados sem dano ao erário.

Assim, considerando que o requerente logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, impõe-se a exclusão da impugnação de valores que lhe foi imposta.

Nesse contexto, colaciono a ementa do julgamento proferido no TC/14703/2013 – Deliberação AC00 1457/2018, de relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 21/3/2018, que assim dispõe:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – NOVA DECISÃO – EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO.
>
> As alegações apresentam justificativas plausíveis capazes de elidir parte dos fundamentos da decisão, uma vez que o valor impugnado não merece prosperar, eis que os valores empenhados e os pagamentos realizados ocorreram com a devida comprovação das despesas na mesma proporção, pelo que é procedente em parte o pedido de revisão, proferindo nova decisão excluindo a impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto**:

I – pelo **conhecimento parcial** e, na parte conhecida, pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Osmar Ajala da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena à época dos fatos, para rescindir o **Acórdão AC00-1277/2015**, proferido nos autos do TC/12748/2010, no sentido de proferir novo julgamento pela **regularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 60/2010, realizada na Câmara Municipal de Bodoquena, no período de janeiro a dezembro de 2009, em razão das despesas terem sido devidamente comprovadas em favor das empresas prestadoras de serviço, quais sejam, KMD Assessoria Contábil, Brum Almeida e Damiani Advogados e Atlas Assessoria Contábil Ltda., com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar

(LCE) n. 160/2012;

II – pela **quitação** da multa imposta no item 2 do Acórdão n. 1277/2015, proferido no processo TC/12748/2010, em razão da Certificação de Quitação de Dívida Ativa, constante à pç. 55, fl. 895 dos autos originários -TC/12748/2010, por adesão ao Programa de Regularização Fiscal – Refic, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, e art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022;

III – pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar (LCE) n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno – Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial e pela procedência do pedido de revisão, e pela quitação da multa imposta em razão da certificação de quitação de dívida ativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB